



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.910370/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente OURO PRETO TURISMO RECEPTIVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não se homologa compensação formalizada por meio de declaração que indique crédito inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (Relator), que votava pela conversão em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Silva Junior.

(assinado digitalmente)
Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 0235.479, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 11 de outubro de 2011, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e não reconhecer o direito creditório.

Pelo Despacho Decisório, eletrônico, de fls. 9, a Per/Dcomp foi sumariamente considerada improcedente e não homologada a compensação, por tratar-se de inexistência de pagamento indevido ou a maior.

A empresa manifestou-se contrariamente ao despacho denegatório argumentando que cometeu o equívoco de solicitar restituição de estimativas mensais de tributos, quando deveria ter solicitado saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário.

Critica o Despacho Eletrônico por extremamente sucinto e por não ter tido oportunidade de, antes de emitido, consertar o erro material de preenchimento, em apertada síntese.

A manifestante juntou diversos documentos, tais como a Per/Dcomp, DCTF, DIPJ e outros para corroborar o que sustenta.

Saliento que a autoridade preparadora não trouxe quaisquer informações a respeito das DCTF entregues originalmente pela manifestante.

De igual forma, antes da emissão do Despacho Decisório não consta do processo que a declarante foi intimada a apresentar a contabilidade completa para analisar-se a procedência do pedido.

Às fls. 24 a 30, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão nº 02-35.479, entendendo, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e não reconhecer o direito creditório, por tratar-se de pedidos de restituição de estimativa mensal e por inadmitir a alteração do pedido de estimativa para saldo negativo de CSLL, após a expedição do despacho decisório. Transcrevo a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Exercício: 2006

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação

tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Declaração de Compensação Estimativa Mensal Paga a Maior.

Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 19/11/2011- sábado - (fls. 35/36), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 21/12/2011 (fls 37), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão apreciados quando do julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

A decisão recorrida, manteve o Despacho Decisório ora contestado, que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível no PER/DCOMP.

Antes, porém, de analisar os argumentos apresentados em sede de recurso, necessário pronunciar-me sobre os novos documentos juntados pela recorrente, por ocasião do protocolo do recurso voluntário.

DA EXCEPCIONAL ADMISSÃO DA JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL

Uma questão inicial a ser considerada no presente feito, diz respeito à possibilidade da juntada, após a apresentação da competente impugnação, de documentos/provas necessários à defesa do contribuinte.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material para a consecução dos fins processuais.

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, quais eles, DIPJ 2006 (AC 2005); DARF's IRPJ (código 5993); DARF's CSLL (código 2484), pois não se trata de novos documentos, vez que são documentos de pleno conhecimento e posse da Administração Tributária.

Aliás, não vejo impedimento em eventual requisição, por parte do julgador administrativo, a seu critério, para trazer aos autos documentos se façam necessários e que se encontrem sob a guarda da Administração Tributária, ainda que eles não tenham sido juntados pela interessada quando do protocolo de sua peça de impugnação. Tal iniciativa só vem a assegurar o equilíbrio entre as partes, celeridade e oficialidade, e a busca do Princípio da Verdade Material.

Nesse sentido se encontra o disposto no art. 37, da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em

outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Diante dessas considerações, entendo admissível a juntada dos documentos apresentados pela recorrente quando da interposição de seu recurso voluntário, devendo estes serem aqui considerados na formulação deste julgamento.

DA ANÁLISE INICIAL DO RECURSO

DA POSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP // DA COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS

Trata o presente litígio de não reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL e conseqüente não homologação de compensação entre crédito e débito.

Conforme se vê na análise da decisão recorrida, a DRJ não homologou a compensação pleiteada sob dois fundamentos.

O Primeiro:

Esclarece-se que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa nº SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da DCOMP. No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

A análise eletrônica de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente do exame eletrônico para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificada a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc. Além disso, a título de exemplificação, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

O Segundo:

E, ainda, no presente caso, para o pagamento apontado como indevido, com código de receita 2484 (antecipação mensal por estimativa), deve ser observada a vedação estabelecida em norma para os contribuintes tributados pelo lucro real anual, inserida pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, abaixo transcrito (essa redação foi reproduzida, posteriormente, no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que a sucedeu):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento

indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa

mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Sendo assim, não há como homologar a compensação declarada, tendo como crédito, a título de pagamento indevido ou a maior, valor de estimativa mensal de CSLL, que somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Ou seja, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento; i) não haver inexatidão material no caso, impossibilitando, a partir desta premissa, a retificação da PERD/COMP; ii) a impossibilidade do pleito, em face do dever de observar a vedação estabelecida no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que estabelecia que qualquer recolhimento a título de estimativa, fosse utilizado apenas para redução do CSLL devido no final do período, ou para composição do eventual saldo negativo.

O contribuinte, por sua vez, se insurgiu apenas quanto ao primeiro argumento, sustentando equívoco no preenchimento da DComp, pois ao invés de preencher campo noticiando crédito decorrente de "Saldo Negativo de CSLL" preencheu "Pagamento Indevido ou a Maior", chamando este equívoco de "inexatidão material". Para comprovar seu direito creditório, juntou aos autos DIPJ/2006 e comprovantes de pagamentos mensais de estimativa.

Analisando as provas dos autos, verifico que a fiscalização desprezou completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte, em seu recurso, pois tal documento encontrava-se disponível para a autoridade prolatora do despacho decisório, ainda que inexistente nos autos até então.

Assim, penso não ser possível negar validade a estas informações originadas de envio de DIPJ, mesmo porque elas poderiam ter sido verificadas perante o sistema da RFB.

Por essa razão, penso que a omissão do contribuinte de retificar a DComp, por si só, não enseja a perda do direito creditório.

Acresce-se a isso o fato de que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Assim, o fato do contribuinte não ter espontaneamente retificado a DComp, seja para informar que o crédito decorre de saldo negativo CSLL, seja para indicar o real valor do crédito compensado, não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório.

A Fiscalização não pode se limitar, em sua análise, apenas às informações prestadas em Dcomp, já que existiam informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DComp) e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de ter sido intimado o contribuinte para proceder a retificação de quaisquer das declarações. Por conseqüência lógica, também não existe prova nos autos que o contribuinte quedou-se inerte, em face de eventual intimação para correção da divergência existente entre as duas declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se que o procedimento da Administração Tributária em emitir os Despachos Decisórios eletronicamente, sem a intimação prévia dos contribuintes para justificarem as Per/Dcomp que o sistema rejeita tem causado vários transtornos.

De um lado, indefere-se o pedido de restituição e aproveitamento de estimativas porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram da DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta. Por outro lado, impede-se simultaneamente que, ao ser notificado do Despacho Decisório emitido de forma sumária, o contribuinte possa retificar ou até mesmo cancelar a Per/Dcomp para adequá-la de forma devida. E por fim, ainda que a unidade de jurisdição do contribuinte, ou a turma julgadora de primeira instância, verifiquem a seqüência de Per/Dcomp emitidas pelos contribuintes solicitando a restituição das estimativas mensais pagas do mesmo ano-calendário e tributos, não adaptam os pedidos, *ex officio*, para devolução do saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado, retirando do administrado a repetição de possível indébito tributário, pela prescrição.

A Administração Tributária consciente destes problemas modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento. Atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo de trinta dias após o recebimento, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Superado o ponto da admissibilidade das Per/Dcomp, importa verificar, em face das provas dos autos, a intenção do contribuinte, se aproveitar crédito de pagamento a maior ou crédito decorrente de saldo negativo.

Penso haver provas de que não ocorreu pagamento a maior das estimativas de CSLL, bastando para tanto a análise da DIPJ/2006 e DARF's de recolhimentos de estimativas juntados pelo recorrente, em conjunto com a ausência de alegação e provas de que ocorreu erro de cálculo nos recolhimentos de estimativas. Assim, se não existe pagamento a maior das estimativas pagas de CSLL, pode existir, em tese, saldo negativo de CSLL, AC 2005, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente dos referidos saldos negativo, vez que o valor do crédito mencionado na Per/Dcomp corresponde ao DARF pago de estimativa em determinado mês. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade,

deve-se permitir a retificação da Per/Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência perceptível entre o Per/Dcomp apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

a) Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2005, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;

b) Intimar o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, inclusive a exibir a sua contabilidade, no que interessar, viabilizando a análise do mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade

c) Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

d) Após as verificações acima, apurando a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

e) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores. No relatório ainda deve constar informações se o débito de CSLL mês apuração 03/2006 já foi quitado no PERD/COMP de nº20490.11239.280406.1.3.04-032.

f) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior, Redator designado

Não obstante o voto do ilustre Conselheiro relator, que revela um acendrado espírito de justiça, peço licença para divergir.

No caso em exame, a compensação formalizada em Dcomp não foi homologada porque indicava como crédito contra a Fazenda um valor que efetivamente não revestia essa condição. O pagamento apontado como indevido, na verdade, não o era. Não havia indébito. O direito creditório apontado não existia.

A requerente alegou ter cometido erro ao identificar a natureza do crédito como *pagamento indevido*, quando o correto seria *saldo negativo*.

Ocorre que na DIPJ, referente ao respectivo ano base, o saldo negativo apurado é diferente do valor inserido na Dcomp. Além disso, o código de receita informado na Dcomp é o código do pagamento por estimativa, e o período de apuração indicado também é o da estimativa, o que revela com clareza que o crédito pretendido pela recorrente era o pagamento feito por estimativa, e não o saldo negativo.

Não houve de erro de preenchimento. Trata-se claramente de erro de direito.

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria Dcomp, sobretudo quando a essa incorreção se somam erros quanto à natureza do crédito, à data do pagamento, ao período de apuração, e ao código da receita. A correção de todos esses dados, como quer a recorrente, implicaria elaborar nova Dcomp, procedimento que não se permite a este órgão julgador, nem ao Delegado da Receita Federal.

O erro, frise-se, é admitido pela própria recorrente. É fato incontroverso. Porém, ao contrário do que ela sustenta, não se trata de mero erro material ou de forma. É erro de conteúdo ou substancial. Quando se examinam os dados informados na Dcomp, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo. Portanto, não socorre a recorrente, no caso em exame, o princípio da verdade material.

Cabe ressaltar que o indeferimento do direito creditório relativamente ao pagamento por estimativa não impedia que a recorrente, mediante apresentação de outra declaração de compensação, utilizasse o saldo negativo para compensar outros débitos, sem qualquer prejuízo a seu eventual direito creditório. Todavia, admitir que, no caso concreto, houve mero erro formal, reconhecendo direito creditório quanto ao pagamento por estimativa (como quer a recorrente), implica fragilizar o controle da Administração relativamente a tais valores, pois abre espaço para que sejam compensados, concomitantemente, tanto o saldo negativo, quanto os pagamentos por estimativa que o compõem, cada qual em Dcomps diferentes.

Importa ressaltar que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que o exercício do direito, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, pertence ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está toda ela na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir em nenhum desses três aspectos.

Por outro lado, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de uma declaração (Dcomp), produz imediato efeito extintivo do crédito

tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar no prazo de cinco anos a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que tanto a compensação, quanto a extinção do crédito tributário se tornam definitivas.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta.

No caso em exame, a contribuinte formalizou a compensação, indicando como crédito um valor que não revestia essa condição. Poderia ter apresentado nova declaração, mas não o fez.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário, diante da falta de amparo legal, deve ser indeferida.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provim.

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Redator designado.